

RESOLUÇÃO Nº 530/2007

Altera a [Resolução nº 420/2003](#), que contém o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 19, inciso VIII, e 160, inciso I, da [Resolução nº 420](#), de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO as alterações introduzidas na [Lei Complementar nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001, pela [Lei Complementar nº 85](#), de 28 de dezembro de 2005, decorrentes do disposto na [Emenda nº 45/2004](#) à Constituição da República,

RESOLVE:

Art. 1º A [Resolução nº 420](#), de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com os seguintes dispositivos alterados e acrescentados:

“Art. 5º O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o Vice-Corregedor Geral de Justiça serão eleitos em sessão especial do Tribunal Pleno, realizada pelo menos trinta dias antes do término do respectivo mandato ou da aposentadoria compulsória do ocupante do cargo, ou dentro de dez dias a contar da ocorrência da vaga, se essa se der por outro motivo.

(...)

Art. 6º (...)

§ 3º Os Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral de Justiça tomarão posse perante o Presidente do Tribunal em solenidade simples. O desembargador, se o desejar, tomará posse no gabinete do Presidente.

§ 4º (Revogado pelo art. 4º desta Resolução).

(...)

Art. 7º São cargos de direção do Tribunal de Justiça os de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 8º (Revogado pelo art. 4º desta Resolução).

Art. 9º (...)

II - Corte Superior, constituída pelos treze desembargadores mais antigos e por doze desembargadores eleitos, observado o quinto constitucional;

(...)

IV - (...)

a) (...)

e) Quinto Grupo de Câmaras Cíveis, composto pela 9ª e 10ª Câmaras Cíveis Isoladas;

f) Sexto Grupo de Câmaras Cíveis, composto pela 11ª e 12ª Câmaras Cíveis Isoladas;

g) Sétimo Grupo de Câmaras Cíveis, composto pela 13ª e 14ª Câmaras Cíveis Isoladas;

h) Oitavo Grupo de Câmaras Cíveis, composto pela 15ª e 16ª Câmaras Cíveis Isoladas;

i) Nono Grupo de Câmaras Cíveis, composto pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis Isoladas;

V - Grupos de Câmaras Criminais, integrados por membros das Câmaras Criminais e sob a presidência do desembargador mais antigo entre seus componentes:

a) Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, composto pela 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Criminais Isoladas;

b) Segundo Grupo de Câmaras Criminais, composto pela 4ª e 5ª Câmaras Criminais.

(...)

VIII - Conselho da Magistratura, composto do Presidente, que o presidirá, dos Vice-Presidentes e do Corregedor-Geral de Justiça, que são membros natos, e de cinco desembargadores mais antigos, dentre os não integrantes da Corte Superior;

IX - Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, órgão colegiado constituído por:

a) três Desembargadores, em atividade ou não, escolhidos pela Corte Superior;

b) Juiz Coordenador do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça e designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

c) um Juiz de Direito Presidente de Turma Recursal da Comarca de Belo Horizonte, escolhido e designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

d) um Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte, escolhido pelo próprio Conselho e designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

X - Comissões Permanentes, com as seguintes composições:

a) Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelos Vice-Presidentes do Tribunal, pelo Corregedor-Geral de Justiça e por cinco outros desembargadores escolhidos pelo Presidente;

b) Comissão de Regimento Interno, composta pelo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal e por cinco outros desembargadores escolhidos pelo Presidente do Tribunal;

c) Comissão de Divulgação da Jurisprudência, composta pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal, que a presidirá, e por oito desembargadores por ele escolhidos, sendo três representantes da 1ª à 8ª Câmaras Cíveis Isoladas, três representantes da 9ª à 18ª Câmaras Cíveis Isoladas e dois representantes das Câmaras Criminais Isoladas;

d) Comissão Administrativa composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo Segundo Vice-Presidente e por até seis desembargadores designados pelo Presidente;

XI - (...)

§ 1º O plantão do Tribunal, nos fins de semana ou em feriados, destinar-se-á a decisões sobre pedidos de suspensão de ato impugnado, no mandado de segurança, ou de decisão, no agravo cível, em 'habeas corpus' e outras medidas urgentes, e contará com, no mínimo, dois desembargadores de Câmara Cível e um de Câmara Criminal.

§ 2º Os desembargadores que servirem em plantão terão direito a compensação pelos dias trabalhados ou a indenização em espécie.

§ 3º Os membros do Conselho de Supervisão e Gestão terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º Os membros do Conselho de Supervisão e Gestão exercerão suas atribuições sem prejuízo de suas funções jurisdicionais e não receberão qualquer remuneração pela atuação no Conselho.

§ 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão serão eleitos por seus integrantes, dentre os magistrados a que se refere o inciso IX, alínea "a", deste artigo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art.10. (...)

I - o Tribunal Pleno, quando convocado pelo Presidente, sem exigência de quórum, salvo na hipótese do art. 17, inciso I, deste Regimento;

(...)

IV - os Grupos de Câmaras Criminais, uma vez por mês, com:

a) dez membros, o Primeiro Grupo;

b) sete membros, o Segundo Grupo;

(...)

VII - (Revogado pelo art. 4º desta Resolução).

(...)

TÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DA CORTE SUPERIOR

Art. 10-A. Na composição da Corte Superior haverá vinte desembargadores que sejam magistrados de carreira e, alternadamente, três e dois desembargadores oriundos das classes de advogados e de membros do Ministério Público.

Parágrafo único. O desembargador integrante da Corte Superior que for indicado pelo critério de antiguidade será inamovível dessa função, exercendo-a em caráter vitalício.

Art. 10-B. Ocorrendo vaga na Corte Superior, será ela provida:

I - mediante Portaria do Presidente do Tribunal, se vagar um dos treze cargos a serem providos por antiguidade;

II - por eleição pelo Tribunal Pleno, se vagar um dos doze cargos a serem providos por eleição.

Art. 10-C. Na hipótese do inciso I do art.10-B deste Regimento, a efetivação recairá sobre o desembargador que, na antiguidade no Tribunal, se seguir ao último integrante da parte mais antiga da Corte Superior, oriundo da classe dos magistrados de carreira, dos advogados ou dos membros do Ministério Público, de modo a que seja obedecida a composição prevista no art. 10-A deste Regimento.

Parágrafo único. A substituição do desembargador previsto neste artigo far-se-á pelo desembargador mais antigo da mesma classe, não integrante da Corte Superior, mediante convocação pelo Presidente do Tribunal.

Art. 10-D. Na hipótese do inciso II do art.10-B deste Regimento, a eleição será realizada com observância das seguintes normas de procedimento:

I - a eleição far-se-á, por votação secreta, em sessão especial do Tribunal Pleno, realizada pelo menos trinta dias antes da aposentadoria compulsória do ocupante do cargo ou do término do mandato previsto no §1º deste artigo, ou dentro do prazo de pelo menos vinte dias, se a vaga se der por qualquer outro motivo;

II - ocorrendo a vaga, o Presidente do Tribunal determinará a publicação, no “Diário do Judiciário”, de edital de convocação do Tribunal Pleno para a sessão prevista no inciso anterior, o qual abrirá o prazo de dez dias para inscrição dos desembargadores que desejarem concorrer;

III - a não-inscrição no prazo estabelecido no edital implica recusa, manifestada pelo Desembargador antes da eleição;

IV - cada desembargador poderá votar em tantos candidatos quantas forem

as vagas a serem providas;

V - todos os votos de uma cédula serão nulos quando nela houver mais votos do que o número de vagas a serem preenchidas;

VI - será considerado eleito o candidato que obtiver maior votação, a qual não poderá ser inferior à metade mais um dos votos válidos dos presentes, não computados os em branco ou nulos;

VII - se nenhum candidato obtiver a maioria dos votos de que trata o inciso anterior, na primeira votação, concorrerão no segundo escrutínio apenas os dois candidatos mais votados para cada vaga a ser provida;

VIII - se, em decorrência de empate na votação, houver mais de dois candidatos, proceder-se-á ao desempate pelo critério de maior antiguidade no Tribunal;

IX - se, em decorrência de empate na votação, houver número de candidatos mais votados superior ao dobro das vagas a serem preenchidas, proceder-se-á ao desempate pelo critério previsto no inciso anterior, de modo que participem do segundo escrutínio candidatos em número equivalente ao dobro das vagas a serem providas;

X - se, atingida a maioria simples, houver empate na votação, considerar-se-á eleito o candidato mais antigo no Tribunal;

XI - os desembargadores votados e não eleitos serão considerados suplentes, observada a ordem decrescente das votações obtidas e, no caso de empate, o critério de maior antiguidade no Tribunal;

XII - a substituição do desembargador eleito para integrar a Corte Superior, nos afastamentos e impedimentos, será realizada pelo suplente disponível, que houver sido votado por ocasião da escolha do substituído, na ordem de suplência estabelecida nos termos do inciso anterior, mediante convocação do Presidente da Corte, inadmitida a recusa.

§ 1º O mandato de cada membro eleito para integrar a Corte Superior será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 2º Será inelegível o desembargador que tiver exercido por quatro anos a função de membro eleito da Corte Superior, até que se esgote a relação dos elegíveis.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao desembargador que tenha exercido mandato na qualidade de convocado por período igual ou inferior a seis meses.

§ 4º Não havendo suplentes, ou sendo impossível a convocação dos suplentes para a substituição prevista no inciso XII deste artigo, o membro eleito da Corte Superior será substituído conforme o disposto no parágrafo único do art. 10-C deste Regimento.

Art. 10-E. O novo integrante da Corte Superior entrará em exercício:

I - na mesma sessão em que ocorrer a indicação ou na primeira sessão que se seguir, no caso previsto no art. 10-B, inciso I, deste Regimento;

II - na primeira sessão que se realizar após a data da eleição, no caso previsto no art. 10-B, inciso II, deste Regimento.

Art. 10-F. A antiguidade na Corte Superior regular-se-á pela antiguidade de seus integrantes no Tribunal.

Parágrafo único. Quando, no curso do mandato, um membro eleito da Corte Superior passar a integrá-la pelo critério de antiguidade, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo, convocando-se imediatamente nova eleição para o provimento da vaga.

(...)

Art. 13. (...)

I - nomear, aposentar, colocar em disponibilidade, exonerar e remover servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça e da justiça de primeira instância, nos termos da lei;

II - dar posse a servidor, podendo delegar essa atribuição ao diretor do foro, no caso de servidor da justiça de primeira instância, se o interesse administrativo o recomendar;

III - conceder licença, por prazo não excedente a um ano, férias individuais e férias-prêmio a desembargador e juiz de direito, bem como férias e licenças a servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça e da justiça de primeira instância;

(...)

V - prorrogar, nos termos da lei, prazo para posse de desembargador, juiz de direito substituto e servidor;

(...)

VII - determinar instauração de processo administrativo contra magistrado e servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça;

(...)

XXIII - autorizar o pagamento da pensão referida no art. 116 da [Lei Complementar nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001;

(...)

XXVII - aplicar pena a servidor, nos termos do art. 289 da [Lei Complementar nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001;

XXVIII - (...)

(...)

Art. 14. (...)

IV - exercer a presidência, no processamento dos recursos ordinário, especial e extraordinário e dos agravos contra suas decisões, interpostos perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos processos mencionados no art. 19-A, inciso I, deste Regimento;

V - conceder ao Presidente do Tribunal licença, até um ano, férias e aposentadoria, bem como outra vantagem a que tiver direito;

VI - distribuir e autorizar a redistribuição dos feitos administrativos ou judiciais;

(...)

Art. 15. (...)

III - exercer, respeitado o disposto no inciso I do art. 11 deste Regimento, a Superintendência da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes;

IV - (Revogado pelo art. 4º desta Resolução).

(...)

VI - (Revogado pelo art. 4º desta Resolução).

VII - (Revogado pelo art. 4º desta Resolução).

VIII - (Revogado pelo art. 4º desta Resolução).

(...)

XII - (Revogado pelo art. 4º desta Resolução).

(...)

Art. 15-A. Compete ao Terceiro Vice-Presidente:

I - substituir o Segundo Vice-Presidente;

II - substituir o Primeiro Vice-Presidente, na ausência ou impedimento do Segundo Vice-Presidente;

III - substituir o Presidente, na ausência ou impedimento do Primeiro e do Segundo Vice-Presidentes;

IV - exercer a Presidência no processamento dos recursos ordinário, especial e extraordinário e dos agravos contra suas decisões, interpostos perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, ressalvado o disposto no art. 14, inciso IV, deste Regimento;

V - exercer, respeitado o disposto no inciso I do art. 11 deste Regimento, a superintendência da Assessoria de Gestão da Inovação.

Art. 16. (...)

I - exercer a superintendência da Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça e dos serviços judiciais, notariais e de registro do Estado de Minas Gerais;

II - integrar a Corte Superior, o Conselho da Magistratura, a Comissão de Organização e Divisão Judiciárias e outros Órgãos e Comissões, permanentes ou temporárias, conforme disposto em lei ou ato normativo;

III - exercer a direção do foro da Comarca de Belo Horizonte, podendo designar Juiz Auxiliar da Corregedoria para o seu exercício e delegar as atribuições previstas em lei;

(...)

V - indicar ao Presidente do Tribunal os juízes de direito da Comarca de Belo Horizonte que serão designados para o exercício da função de Juiz Auxiliar da Corregedoria;

(...)

VII - designar o Juiz-Corregedor de Presídios, nas comarcas com mais de uma vara onde não houver vara especializada de execuções criminais, nem corregedoria de presídios nem magistrado designado na forma de lei, por período de até dois anos, proibida a recondução;

(...)

IX - apresentar à Corte Superior do Tribunal de Justiça, quando deixar o cargo, no prazo de até trinta dias, relatório circunstanciado das ações e dos trabalhos realizados em seu mandato;

(...)

XVIII - realizar correição extraordinária, de forma geral ou parcial, no âmbito dos serviços do foro judicial, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dos serviços notariais e de registro, dos serviços da justiça de paz, da polícia judiciária e dos presídios das comarcas do Estado de Minas Gerais, para verificar-lhes a regularidade e para conhecer de denúncia, reclamação ou sugestão apresentada, podendo delegar a Juiz Auxiliar da Corregedoria a sua realização;

(...)

XXIV - instaurar sindicância para apurar fato determinante de responsabilidade disciplinar de desembargador ou juiz de direito, podendo, na segunda situação, delegar a direção dos trabalhos a juiz de direito auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, e apresentar o resultado da sindicância à Corte Superior;

(...)

XXVI - representar à Corte Superior para instauração de processo administrativo contra desembargador ou contra juiz de direito, ressalvada a hipótese prevista no inciso anterior;

XXVII - apurar, pessoalmente ou por intermédio de juiz auxiliar da Corregedoria que designar, sobre o comportamento de juiz de direito e de servidor judicial, em especial no que se refere a atividade político-partidária;

(...)

XXIX - indicar juiz de direito do Sistema dos Juizados Especiais, previsto no art. 9º, IX, 'c', deste Regimento.

Art. 17. (...)

I - eleger o Presidente e os Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, bem como o Corregedor-Geral de Justiça e o Vice-Corregedor;

(...)

III - empossar o Presidente e o desembargador;

IV - (Revogado pelo art. 4º desta Resolução).

(...)

Art. 18. (...)

I - (...)

b) o Secretário de Estado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 93 da Constituição do Estado, os juízes do Tribunal de Justiça Militar, os juízes de direito e os juízes de direito do juízo militar, os membros do Ministério Público, o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

(...)

f) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa ou de sua Mesa, do próprio Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar ou do Tribunal de Contas do Estado;

(...)

IX - (Revogado pelo art. 4º desta Resolução).

X - julgar agravo contra decisão do Presidente que deferir ou indeferir pedidos de suspensão de execução de liminar ou de sentenças proferidas em mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e ação cautelar movidas contra o Poder Público e seus agentes, bem como da decisão proferida em pedidos de suspensão de

execução de tutela antecipada deferidas nas demais ações movidas contra o Poder Público e seus agentes.

(...)

Art. 19. (...)

VII - (...)

a) a criação e a extinção de cargo de desembargador, de juiz do Tribunal de Justiça Militar, de juiz de direito, de juiz de direito do juízo militar e de servidor das Secretarias dos Tribunais e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação das respectivas remunerações;

(...)

X - conhecer de representação contra desembargador e juiz do Tribunal de Justiça Militar;

XI - apreciar e encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado os projetos de lei de interesse dos Tribunais de Justiça e de Justiça Militar;

(...)

XIII - decidir sobre a remoção, a disponibilidade e a aposentadoria por interesse público do magistrado, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.

(...)

XXIX - dar posse coletiva a juízes de direito substituto;

XXX - autorizar juiz a residir fora da comarca.

Art. 19-A. Ressalvada a competência da Corte Superior, os feitos cíveis serão julgados:

I - na 1ª, na 2ª, na 3ª, na 4ª, na 5ª, na 6ª, na 7ª e na 8ª Câmaras Cíveis, ou nos Grupos de Câmaras Cíveis correspondentes, nos casos de:

a) ação cível em que for autor, réu, assistente ou oponente o Estado, o Município e respectivas entidades da administração indireta;

b) decisão proferida por juiz da infância e da juventude;

c) causa relativa a família, sucessão, estado e capacidade das pessoas;

d) causa relativa a registro público;

e) causa relativa a falência e recuperação de empresa;

f) causa relativa a matéria fiscal;

g) causa relativa a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

h) decisão sobre 'habeas data' proferida por juiz de direito e relacionada com causa de sua competência recursal;

II - na 9ª, na 10ª, na 11ª, na 12ª, na 13ª, na 14ª, na 15ª, na 16ª, na 17ª e na 18ª Câmaras Cíveis, ou nos Grupos de Câmaras Cíveis correspondentes, nos casos não especificados no inciso I deste artigo.

Art. 20. Observado o disposto no art. 19-A deste Regimento, compete ao Primeiro, ao Segundo, ao Terceiro e ao Quarto Grupos de Câmaras Cíveis:

I - (...)

b) o mandado de segurança contra ato de Secretário de Estado, do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça e do Advogado-Geral do Estado;

(...)

g) a ação civil de improbidade de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, proposta contra as autoridades mencionadas no art. 18, inciso I, alínea "b", deste Regimento;

(...)

Art. 20-A. Observado o disposto no art. 19-A deste Regimento, o Quinto, o Sexto, o Sétimo, o Oitavo e o Nono Grupos de Câmaras Cíveis têm as mesmas competências estabelecidas no art. 20 deste Regimento, excluídas as previstas nas alíneas "b" e "g" de seu inciso I.

Art. 21. (...)

Art. 22. Compete à 1ª, à 2ª, à 3ª, à 4ª, à 5ª, à 6ª, à 7ª e à 8ª Câmaras Cíveis Isoladas processar e julgar:

I - (...)

a) o mandado de segurança contra:

1) ato ou decisão de juiz de direito, desde que relacionados com processos cujo julgamento em grau de recursos seja de sua competência, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" do inciso I do art. 23 deste Regimento;

2) ato da presidência de Câmara Municipal ou de suas comissões, quando se tratar de perda de mandato de prefeito;

(...)

Art. 22-A. A 9ª, a 10ª, a 11ª, a 12ª, a 13ª, a 14ª, a 15ª, a 16ª, a 17ª e a 18ª Câmaras Cíveis Isoladas têm as mesmas competências estabelecidas no art. 22 deste Regimento, excluídas as previstas em seu inciso I, alínea 'a', item 2.

Art. 23. (...)

Art. 24. (...)

IV - determinar a publicação mensal, no caso de excesso de prazo, da relação de feitos conclusos aos desembargadores e com vista ao Procurador-Geral de Justiça, mencionando a data respectiva, natureza e número, remetendo-se-lhes a comunicação necessária;

(...)

Art. 25. Compete ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados

Especiais:

I - desenvolver o planejamento superior dos Juizados Especiais;

II - elaborar e implantar as políticas e ações estratégicas do sistema dos Juizados Especiais;

III - supervisionar, orientar e fiscalizar, no plano administrativo, o funcionamento do sistema dos Juizados Especiais;

IV - implementar as medidas operacionais necessárias ao aperfeiçoamento dos Juizados Especiais;

V - elaborar seu regulamento;

VI - propor à Corte Superior a criação de Turma Recursal, bem como modificações de sua competência e composição;

VII - indicar à Corte Superior os integrantes de Turma Recursal.

Art. 26. Compete às Comissões Permanentes:

I - à Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, precipuamente, elaborar os projetos de alteração da organização e da divisão judiciárias, quando necessário, bem como apreciar propostas de alteração apresentadas por desembargador ou por juiz de direito e sobre elas opinar, elaborando, se for o caso, o projeto de lei a ser submetido à Corte Superior para posterior encaminhamento à Assembléia Legislativa;

II - à Comissão de Regimento Interno elaborar o Regimento Interno, do Tribunal e propor as modificações necessárias, bem como examinar as sugestões de modificações apresentadas por desembargador ou por juiz de direito e dar parecer sobre elas;

III - à Comissão de Divulgação da Jurisprudência:

a) estabelecer políticas e diretrizes de divulgação da jurisprudência do Tribunal;

b) superintender a edição e a circulação da revista 'Jurisprudência Mineira';

c) selecionar os acórdãos a serem veiculados nas publicações especializadas do País;

d) preservada a competência prevista no art. 457 deste Regimento, propor à Corte Superior, ao Grupo de Câmaras ou à Câmara, conforme o caso e se entender necessário, elaborando o respectivo projeto, seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal relativa às questões jurídicas em que não houver discrepância de entendimento, e zelar pela publicação da matéria aprovada na revista “Jurisprudência Mineira” e no “Diário do Judiciário”;

e) elaborar projeto de súmula da jurisprudência, na forma prevista no art. 458 deste Regimento;

IV - à Comissão Administrativa, (...).

V - (Revogado pelo art. 4º desta Resolução).

Parágrafo único. A Comissão de Divulgação da Jurisprudência será secretariada pelo Gerente de Jurisprudência e Publicações Técnicas da EJEJF e as demais, por servidor da Secretaria do Tribunal de Justiça, de nível superior de escolaridade, designado pelo Presidente.

Art. 27. (...)

Art. 28. (...)

II - (...)

a) à eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes do Tribunal, do Corregedor-Geral de Justiça e do Vice-Corregedor;

(...)

Art. 38. (...)

§ 2º Regular o processo, após conferência do número gerado no Protocolo Geral, será ele encaminhado à tesouraria, caso seja verificada alguma irregularidade no preparo já efetuado, ou diretamente à distribuição, se regular o processo.

§ 3º (...)

Art. 41. Quando da distribuição e redistribuição, os feitos serão classificados, recebendo denominação por classe.

Art. 42. A distribuição e redistribuição, realizadas sob a supervisão do Primeiro Vice-Presidente, serão efetuadas diariamente, entre 8 e 18:30 horas, por sistema computadorizado, de modo a assegurar a equitativa e racional divisão de trabalho e a observância dos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio, permitida a fiscalização pelo interessado.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

I - (...)

II - em seguida serão sorteados os processos a todos os desembargadores, observada a ordem de antiguidade, redistribuindo-se aqueles relativos ao plantão de final de semana e feriados.

III - (...)

Art. 43. (...)

Art. 48. (...)

§ 2º A distribuição a juiz certo, prevista no artigo, não excluirá a igualdade numérica assegurada entre os desembargadores, em cada classe de feitos.

§ 3º (...)

Art. 53. Compete à Gerência de Distribuição e Autuação efetuar conclusão ao relator, no mesmo dia da distribuição, ou remeter os autos ao cartório da câmara a que pertencer o relator, sendo impossível aquela providência.

Art. 54. Não poderão servir, como relator, o Presidente e os Vice-Presidentes do Tribunal e o Corregedor-Geral de Justiça, exceto nos feitos que já lhes tenham sido distribuídos até o dia da eleição, caso em que fica preventa a competência, e nos feitos que, por disposição legal ou regimental, forem de suas competências.

Parágrafo único. (Revogado pelo art. 4º desta Resolução).

Art. 59. Será revisor o desembargador que se seguir ao relator na ordem de antiguidade, naquele órgão de julgamento.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

Art. 60. (...)

(...)

IV - decidir, de plano, conflito de competência entre juízes, entre desembargadores e entre desembargadores e órgãos do Tribunal;

(...)

Art. 65. (...)

§ 1º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, ao Desembargador é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de dez dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na primeira sessão

ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo Desembargador, o Presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.

Art. 66. (...)

(...)

Art. 70. (...)

§ 1º Em caso de impedimento, por qualquer motivo, de desembargador integrante da Corte Superior, será convocado, para recomposição do quorum integral, o substituto a que se referem os artigos 10-C ou 10-D, conforme seja o impedimento de integrantes de cargo provido por antiguidade ou eleição.

§ 2º A convocação de desembargador de Grupo de Câmaras para substituir em outro Grupo, a fim de completar 'quorum' de julgamento, será feita, mediante rodízio, conforme as seguintes normas:

I - o desembargador integrante do 1º, do 2º, do 3º ou do 4º Grupos de Câmaras Cíveis será substituído por desembargador integrante, respectivamente, do 2º, do 3º, do 4º ou do 1º Grupos de Câmaras Cíveis;

II - o desembargador integrante do 5º, do 6º, do 7º, do 8º ou do 9º Grupos de Câmaras Cíveis será substituído por desembargador integrante, respectivamente, do 6º, do 7º, do 8º, do 9º ou do 5º Grupos de Câmaras Cíveis;

III - o desembargador integrante do 1º ou do 2º Grupos de Câmaras Criminais será substituído por desembargador integrante, respectivamente, do 2º ou do 1º Grupos de Câmaras Criminais.

§ 3º A convocação de desembargador de Câmara Isolada para substituir em outra Câmara, a fim de completar 'quorum' de julgamento, será feita, mediante rodízio, conforme as seguintes normas:

I - o desembargador integrante de Câmara Cível Isolada será substituído por desembargador da outra Câmara que compõe o respectivo Grupo de Câmaras Cíveis, conforme previsto no art. 9º, inciso IV, deste Regimento;

II - o desembargador integrante da 1ª, da 2ª ou da 3ª Câmaras Criminais Isoladas será substituído por desembargador integrante, respectivamente, da 2ª, da 3ª ou da 1ª Câmaras Criminais Isoladas;

III - o desembargador integrante da 4ª ou da 5ª Câmaras Criminais Isoladas será substituído por desembargador integrante, respectivamente, da 5ª ou da 4ª Câmaras Criminais Isoladas.

§ 4º As convocações de substitutos previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo serão feitas pelo Presidente do órgão em que deva ocorrer, mediante prévia consulta ao

desembargador a ser convocado, atuando ele, sempre, como vogal.

§ 5º O rodízio previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo será observado levando-se em conta a ordem de antiguidade dos desembargadores no respectivo Grupo de Câmaras ou na respectiva Câmara Isolada.

Art. 71. (...)

§ 1º A preferência descrita no inciso II deste artigo será concedida para a mesma sessão, desde que haja inscrição de advogado de qualquer das partes, seja para assistir, seja para sustentação oral; não havendo nenhuma inscrição será seguida a ordem do feito na pauta.

§ 2º (...)

Art. 77. (...)

§ 1º Nas Câmaras Isoladas, o Presidente votará, se integrar a turma de julgamento e nas hipóteses em que a Câmara decide com a participação de todos os seus membros.

§ 2º Nos Grupos de Câmaras, o Presidente votará sempre.

§ 3º Na Corte Superior, o Presidente votará nos termos do que dispõe o art. 11, inciso III, deste Regimento.

§ 4º Os desembargadores membros da Corte Superior, ocupantes de cargo de direção, votarão nas ações diretas de inconstitucionalidade, nos incidentes de inconstitucionalidade, na uniformização de jurisprudência, nas dúvidas de competência e em matéria legislativa e administrativa.

§ 5º Em julgamento de mandado de segurança, de ação rescisória, de embargos infringentes e de agravo regimental, havendo empate, prevalecerá, respectivamente, o ato da autoridade impetrada, a decisão rescindenda, a decisão embargada e a decisão agravada.

§ 6º Em julgamento criminal, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao acusado.

(...)

Art. 89. (...)

I - (...)

II - revista 'Jurisprudência Mineira';

III - repositórios autorizados;

IV - publicações técnicas da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes;

V - mídia eletrônica.

Art. 90. (Revogado pelo art. 4º desta Resolução).

Art. 91. (Revogado pelo art. 4º desta Resolução).

Art. 92. A revista 'Jurisprudência Mineira' terá periodicidade pelo menos trimestral e veiculará:

I - acórdãos, sempre em número igual, de todos os desembargadores, após apreciação e indicação pela Comissão de Divulgação da Jurisprudência;

II - acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;

III - artigos doutrinários;

IV - notas, comentários e discursos, quando houver, desde que autorizados pelo Presidente da Comissão de Divulgação da Jurisprudência, ou por desembargador por ele designado, componente da referida Comissão;

V - súmulas editadas pelo Tribunal;

VI - atos normativos, quando recomendados pela Administração.

Parágrafo único. Cada edição da Revista 'Jurisprudência Mineira' poderá conter nota biográfica e nota histórica encaminhadas pela Superintendência da Memória do Judiciário Mineiro, bem como matéria relativa ao Memorial da EJEF, desde que autorizadas pelo Presidente da Comissão de Divulgação da Jurisprudência ou por desembargador por ele designado, componente da referida Comissão.

Art. 93. (...)

Art. 94. Para a habilitação prevista no artigo anterior, o representante ou editor responsável pela publicação solicitará inscrição, por escrito, ao Presidente da Comissão de Divulgação da Jurisprudência, com os seguintes elementos:

I - (...)

(...)

IV - compromisso de que os acórdãos selecionados para publicação corresponderão, na íntegra, ao material enviado em meio magnético pelo Tribunal, fiel à versão impressa.

Art. 95. (...)

Parágrafo único. Caso o deferimento da habilitação envolva cessão, pelo Tribunal, da base dos dados de seus acórdãos em meio magnético, isso será objeto de contrato específico, gerenciado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que disciplinará, além da contrapartida prevista no 'caput', outras obrigações a serem cumpridas pela empresa beneficiária.

(...)

Art. 98. A Secretaria da Comissão de Divulgação da Jurisprudência manterá em dia o registro das habilitações e cancelamentos, articulando-se com a Coordenação da Biblioteca Desembargador Amílcar de Castro para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação prevista no art. 95 deste Regimento.

(...)

Art. 100. (...)

I - Presidente e Vice-Presidentes do Tribunal, Corregedor-Geral de Justiça e Vice-Corregedor;

(...)

IV - doze integrantes da Corte Superior.

(...)

§ 7º Não alcançada, no escrutínio em que concorrerem apenas dois desembargadores, a maioria prevista no §4º deste artigo, proclamar-se-á eleito o que obtiver a maioria simples ou, em caso de empate, o mais antigo no Tribunal.

(...)

§ 9º No caso dos incisos I e IV deste artigo, por iniciativa do Presidente, ouvida a Corte Superior, a eleição poderá ser realizada mediante urna eletrônica cedida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 101. São cargos de direção os de Presidente e de Vice-Presidente do Tribunal e o de Corregedor-Geral de Justiça.

(...)

Art. 102. Nas eleições para mandatos coincidentes, será eleito em primeiro lugar o Presidente do Tribunal, seguindo-se a eleição do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Terceiro Vice-Presidente, do Corregedor-Geral de Justiça e do Vice-Corregedor, conforme o caso.

(...)

Art. 104. (...)

Parágrafo único. (...)

II - o juiz de direito auxiliar, o juiz auxiliar da Corregedoria e o juiz de direito substituto;

(...)

Art. 105. A nomeação, a promoção e a remoção de magistrados serão feitas

na forma estabelecida na [Constituição da República](#), na [Constituição do Estado de Minas Gerais](#), na [Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado](#) e na [Resolução nº 495/2006](#), publicada no “Diário do Judiciário” de 18 de janeiro de 2006.

Art.106. (...)

§ 3º O juiz de direito instruirá o requerimento de inscrição conforme o disposto na [Resolução nº 495/2006](#).

(...)

Art. 107. (...)

II - ao Governador do Estado, quando se tratar de nomeação para vaga do quinto constitucional do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça Militar, ou de vaga de juiz oficial da ativa deste último;

(...)

Art. 108. A seleção dos candidatos far-se-á nos termos da [Resolução nº 495/2006](#).

(...)

Art. 110. (Revogado pelo art. 4º desta Resolução).

Art. 111. (Revogado pelo art. 4º desta Resolução).

(...)

Art. 113. Nos casos de remoção de uma comarca para outra, ainda que por permuta, o juiz deverá contar mais de um ano de efetivo exercício na comarca, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

(...)

Art. 116. As votações referidas neste capítulo serão feitas nos termos da [Resolução nº 495/2006](#).

(...)

Art. 118. (...)

§ 1º (Revogado pelo art. 4º desta Resolução).

§ 2º (...)

II - (...)

a) não residam na sede da comarca, salvo autorização da Corte Superior;

b) tenham sofrido pena de censura há menos de um ano, nos termos do

parágrafo único do art. 150 da [Lei Complementar nº 59/2001](#);

c) estiver submetido a processo, instaurado pela Corte Superior nos termos dos arts. 159 e 170-A da [Lei Complementar nº 59/2001](#), que o sujeite a exoneração, aposentadoria, disponibilidade ou remoção por interesse público.

(...)

CAPÍTULO IV DAS VOTAÇÕES EM ESPECIAL. ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 123. No caso de acesso mediante promoção por antiguidade, observar-se-á o disposto no art. 118, §2º, deste Regimento.

(...)

CAPÍTULO V DAS VOTAÇÕES EM ESPECIAL. PROVIMENTO DE VAGA DE ADVOGADO E MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. NOMEAÇÃO PARA A VAGA DE JURISTA NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Art. 125. (Revogado pelo art. 4º desta Resolução).

Art. 126. Na elaboração da lista tríplex prevista no parágrafo único do [art. 94 da Constituição da República](#), nos casos de nomeação para o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça Militar, observar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 116 a 119 deste Regimento e, especialmente, o seguinte:

(...)

Art. 131. (...)

I - férias individuais;

(...)

Art. 132. As férias excepcionalmente não gozadas, por necessidade do serviço, a critério do Presidente do Tribunal, serão indenizadas, em dinheiro, por ocasião da aposentadoria ou logo após o requerimento de conversão.

Parágrafo único. Serão indenizadas, na forma do disposto neste artigo, as férias que não puderem ser gozadas pelos dirigentes do Tribunal e pelos membros da Justiça Eleitoral.

Art.133. As férias-prêmio serão concedidas em período de, no mínimo, um mês, para gozo parcelado em dois períodos de quinze dias, importando a desistência em perda dos dias restantes de cada período.

Parágrafo único. (...)

Art. 134. É vedada a concessão de férias-prêmio quando o afastamento importar em número insuficiente de membros para os julgamentos, como fixado no art. 10 deste Regimento, ou quando, ao critério do Presidente do Tribunal, o interesse público mostrar ser inconveniente.

(...)

Art. 138. (...)

§ 3º Permanecendo o magistrado em licença para tratamento de saúde pelo prazo de um ano, ser-lhe-á concedido auxílio-doença no valor de um mês de subsídio.

(...)

Art. 144-A. No caso de afastamento para ocupar cargo ou função temporários em órgão ou comissão de justiça internacionais, o magistrado requererá o afastamento ao Presidente do Tribunal, instruído o pedido com documento comprobatório de sua indicação para o cargo ou função.

(...)

TÍTULO VI

DA REMOÇÃO, DA DISPONIBILIDADE, DA APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO E DA PERDA DO CARGO

Art. 148. A Corte Superior poderá determinar a remoção, a aposentadoria ou a disponibilidade do magistrado, por motivo de interesse público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 149. Será reconhecida a existência de interesse público que determina a remoção quando a permanência do magistrado em sua comarca for inconveniente ao prestígio e ao bom funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista ato peculiar à comarca, inclusive insuficiência de produção em face de seu movimento processual.

Art. 149-A. A remoção por interesse público abrangerá o período de trânsito, que será de três meses, prorrogáveis por igual prazo, por decisão da Corte Superior, e finalizará:

I - com o aproveitamento do magistrado em outra comarca; ou

II - com a decretação da aposentadoria por interesse público no caso de o magistrado recusar-se a assumir a comarca para a qual tenha sido designado.

Art. 150. A disponibilidade por interesse público aplicar-se-á quando o Juiz não se mostrar apto à produção mínima desejável até a obtenção de outras funções para as quais se mostre em condições ou for aposentado por interesse público.

Art. 150-A. A disponibilidade por interesse público terá a duração máxima de três meses, prorrogáveis por igual prazo, por decisão da Corte Superior.

Parágrafo único. Findo o prazo ou a prorrogação, sem reaproveitamento, a Corte Superior decretará a aposentadoria por interesse público.

Art. 150-B. Cumprirá ao Corregedor-Geral de Justiça fazer o acompanhamento necessário à reabilitação e propor que o magistrado removido ou posto em disponibilidade por interesse público seja reaproveitado.

Art. 151. A aposentadoria por motivo de interesse público será decretada quando:

I - a Corte Superior reconhecer que o magistrado está definitivamente incapacitado para exercer a atividade; ou

II - tenha sido aplicada a remoção ou a disponibilidade por interesse público e, terminado o respectivo prazo, ou prorrogação, o magistrado se mantiver sem condições de cumprir com regularidade suas funções.

Art. 152. A perda do cargo será aplicada nos casos previstos pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

153. (...)

Art. 155. (...)

II - ao Tribunal de Justiça Militar e à Associação dos Magistrados Mineiros - AMAGIS, nos casos dos incisos I e II do artigo 153;

III - (...)

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DA REMOÇÃO, DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO E DA PERDA DO CARGO

Seção I Da Defesa Prévia

Art. 172. O procedimento para a decretação de perda do cargo, remoção, aposentadoria ou disponibilidade por interesse público de magistrado terá início por determinação da Corte Superior, de ofício ou mediante representação fundamentada do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do Procurador Geral da República, do Procurador Geral de Justiça, do Conselho Federal ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Por solicitação do Presidente do Tribunal ou do Corregedor-Geral de Justiça, poderá a Corte Superior afastar imediatamente o magistrado de suas funções, em caráter cautelar, antes da defesa prévia, quando o fato for grave, houver verossimilhança das alegações e risco de dano aos interesses da Justiça.

§ 2º Decidindo a Corte Superior pelo imediato afastamento do magistrado, nos termos do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal baixará a portaria de afastamento.

§ 3º Apresentada representação de parte legítima, sindicância da Corregedoria-Geral de Justiça, certidões, documentos ou outros papéis que possam

provocar a instauração do procedimento, de ofício, pela Corte Superior, cumpre ao Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, fazer remeter ao magistrado ofício confidencial, sob recibo, acompanhado de cópia do teor dos mencionados documentos assinando-lhe, para defesa prévia, o prazo de quinze dias contados do recebimento do expediente.

§ 4º O Presidente do Tribunal poderá determinar o arquivamento dos autos, quando concluir que o fato narrado não constitui falta disciplinar, já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa, for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida em lei para o exercício da ação disciplinar, cabendo agravo regimental para a Corte Superior, no prazo de cinco dias.

§ 5º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará a Corte Superior para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo.

§ 6º Definida a data de realização da sessão em que será apreciada a matéria, a Secretaria da Corte Superior consultará os integrantes desta a respeito da existência de impedimento ou suspeição, determinando o Presidente a convocação de substituto para o desembargador que não possa participar do julgamento.

Seção II Da Autorização para o Processo Administrativo

Art. 173. Em sessão reservada, anunciado o julgamento pelo Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça fará relatório oral ou lerá relatório escrito da sindicância, lerá ou pedirá a leitura da representação que houver ou dos documentos que podem provocar o processo administrativo, fará resumo da defesa prévia e pedirá a instauração deste.

§ 1º Cada desembargador poderá pedir, em ordem de antiguidade, explicações ao Corregedor-Geral de Justiça.

§ 2º Em seguida, os membros da Corte Superior decidirão, mediante voto fundamentado, o pedido de instauração do processo, na forma proposta pelo Corregedor-Geral de Justiça.

§ 3º A proposição do Corregedor-Geral de Justiça será computada como primeiro voto, seguindo-se o voto do primeiro vogal e os dos outros vogais, na ordem decrescente de antiguidade, a partir do primeiro vogal.

§ 4º O primeiro vogal será encontrado por sorteio entre os membros da Corte Superior, excluídos aqueles que já tiveram recebido distribuição até que todos tenham servido como primeiro vogal; chegada a votação no desembargador mais recente, recomeçará a votação desde o mais antigo que ainda não tiver votado.

Seção III Do Afastamento Cautelar

Art. 174. Por solicitação do Presidente do Tribunal ou do Corregedor-Geral de Justiça, poderá a Corte Superior, em caráter excepcional e preventivo, afastar o magistrado de suas funções quando sua manutenção nas funções dificultar a instrução probatória.

§ 1º Determinada a instauração do processo, caso tenha havido solicitação do Presidente ou do Corregedor-Geral de Justiça, a Corte Superior poderá afastar o magistrado do exercício de suas funções, sem prejuízo do subsídio, até a decisão final, devendo o Presidente votar em primeiro lugar, seguido dos demais membros da Corte Superior na ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º Decidindo a Corte Superior pelo imediato afastamento do magistrado, nos termos do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal baixará a portaria de afastamento.

Seção IV Da Instrução do Processo

Art.175. Determinada a instauração do processo administrativo, o Presidente do Tribunal ordenará a imediata distribuição dele e sua apresentação ao relator sorteado dentro do mesmo critério que o § 4º do art. 173 manda aplicar para o sorteio do primeiro vogal.

Art.176. Em seguida ao recebimento do processo, o relator fará a capitulação legal do fato, indicará a pena ou medida a que estiver sujeito o magistrado e o intimará pessoalmente da decisão que determinou a instauração do processo e daquela com que fez a capitulação legal do fato e a indicação da pena para que, no prazo de cinco dias, apresente rol de até dez testemunhas a serem ouvidas, ofereça documentos novos que entender serem necessários e requeira a produção de outras provas.

Parágrafo único. Para a intimação, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil, fazendo-se, na impossibilidade de intimação pessoal, sucessivamente, a intimação por hora certa e a intimação única por edital com prazo de cinco dias.

Art.177. O relator conduzirá o processo da seguinte forma:

I - deferirá ou negará a produção das provas requeridas e determinará, de ofício, as provas que entender necessárias;

II - se considerar necessário, nomeará perito e assinará o prazo para a realização da perícia;

III - designará local, dia e hora para a inquirição de testemunhas;

IV - notificará o magistrado, ou o procurador que houver constituído, bem como o Procurador-Geral de Justiça, das provas a serem produzidas.

Art. 178. Exceto quando o acusado for membro do Tribunal, hipótese em que a presidência da prova competirá, privativamente, ao relator, será ela presidida:

I - na Capital do Estado, pelo relator;

II - nas comarcas do interior, pelo relator ou por juiz com jurisdição na comarca, mediante carta de ordem;

III - fora do Estado, por juiz com jurisdição na comarca, mediante carta

precatória, expedida ao Tribunal de Justiça da unidade da Federação.

§ 1º Na carta de ordem ou na carta precatória será indicado o prazo legal para a produção da prova.

§ 2º As provas requeridas e deferidas, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

Art. 179. Terminada a instrução, o Procurador-Geral de Justiça e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos, por dez dias, para razões finais.

Art. 180. Findos os prazos a que se refere o artigo anterior, o relator, no prazo de quinze dias, fará o relatório e determinará a apresentação dos autos ao Presidente, que designará para o julgamento sessão ordinária ou extraordinária da Corte Superior, que convocar.

Seção V Do Julgamento

Art.181. O julgamento far-se-á em sessão da Corte Superior, pública ou reservada, se o interesse público exigir ou a parte requerer.

Parágrafo único. Em se tratando de sessão reservada, dela participarão apenas os desembargadores integrantes da Corte Superior, o Procurador-Geral de Justiça, o indiciado e seu defensor.

Art.182. Aberta a sessão, será dada a palavra ao relator, que fará relatório oral do processo expondo o conteúdo da acusação, das provas produzidas e das alegações finais do Procurador-Geral de Justiça e do magistrado.

Art.183. Feito o relatório, aos desembargadores que o pedirem e pela ordem de antigüidade, será dada a palavra, por cinco minutos, para a discussão, podendo eles, sem antecipação de voto, fazer considerações a respeito da acusação e da prova colhida.

Art. 184. Terminada a discussão, o relator, ou qualquer dos vogais, poderá propor que se dê ao fato nova capitulação e aplicação de pena ou medida diversa das indicadas no despacho do relator.

§ 1º Havendo proposta que importe em capitulação e aplicação de pena ou medida mais grave, serão ouvidos, sucessivamente, o Procurador-Geral de Justiça e o indiciado ou seu procurador, pelo prazo máximo de vinte minutos.

§ 2º A proposta será submetida a votação, sendo a deliberação tomada por maioria absoluta de votos.

Art. 185. Em seguida far-se-á o julgamento de mérito, em sessão reservada, devendo os julgadores justificar seus votos.

§ 1º As questões preliminares, de direito ou de ordem processual, serão levantadas antes de iniciada a apreciação do mérito e decididas, em votação aberta, por

maioria de votos.

§ 2º Questões preliminares de direito são as que versarem sobre arguição de:

I - inconstitucionalidade de lei aplicável no processo;

II - inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato normativo aplicável no processo.

§ 3º Questões preliminares de ordem processual são as que versarem sobre aplicação de regras deste Regimento.

§ 4º Não se procederá ao julgamento de mérito se com ele for incompatível a decisão tomada em questão preliminar.

Art. 186. A decisão que imponha pena será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Superior, observado o disposto no § 6º do art. 172 deste Regimento.

Seção VI Do Acórdão

Art. 187. O acórdão será lavrado pelo relator do processo e assinado por ele e pelo Presidente, devendo ser juntado aos autos no prazo de cinco dias.

Art. 188. Havendo arguição de preliminar sobre matéria de direito ou de ordem processual, da decisão tomada se lavrará acórdão em separado, designando-se para redigi-lo o prolator do primeiro voto vencedor, que nele consignará os fundamentos jurídicos do decidido e a sua conclusão.

Art. 189. Juntado aos autos o acórdão, ou acórdãos, far-se-á publicação no órgão oficial, apenas pela conclusão, para efeito de interposição de recurso, que não terá efeito suspensivo.

Seção VII Da Execução do Acórdão

Art. 190. Tornada definitiva a decisão que impuser pena de perda de cargo, ou de aposentadoria, remoção ou disponibilidade, por interesse público, o Presidente expedirá o ato respectivo.

Art. 191. No caso de remoção por interesse público, publicado o ato de sua formalização, o juiz de primeiro grau perde o exercício da função na comarca de que era titular, até assunção de exercício em outra comarca que lhe for designada.

§ 1º A designação será feita para comarca cujo provimento deva fazer-se por merecimento, mediante indicação da Corte Superior ou a requerimento do interessado, dentro de sessenta dias do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º O requerimento do interessado será submetido a parecer da Comissão Especial de Promoção e, depois, a votação pela Corte Superior, que deliberará por

maioria de votos.

§ 3º Deferido o requerimento, serão considerados prejudicados os demais pedidos de remoção e os pedidos de promoção para a comarca designada, se houver, devendo o Presidente do Tribunal baixar o ato de remoção.

(...)

Art. 212. Para a instrução do processo serão, ainda, expedidos ofícios ao Corregedor-Geral de Justiça e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, solicitando elementos para a avaliação do juiz de direito, no que for pertinente a procedimentos, processos e recursos de sua competência.

Parágrafo único. Além dos elementos solicitados, o Corregedor-Geral de Justiça e o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral poderão apresentar outros que entendam relevantes para a avaliação do magistrado.

(...)

Art. 247. (...)

TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS DA JURISDIÇÃO CÍVEL

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS CÍVEIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Seção I Do Incidente de Inconstitucionalidade

(...)

Art. 250. Proferido o acórdão, declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade, será remetida cópia à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que fará publicar a ementa da decisão.

(...)

Art. 277. (...)

§ 3º A representação deverá ser apresentada em duas vias, instruída a segunda via com cópia de todos os documentos, autenticadas pelo representante.

§ 4º (...)

§ 5º (Revogado pelo art. 4º desta Resolução)

(...)

Art. 280. (...)

§ 3º O Cartório de Feitos Especiais providenciará, no prazo de cinco dias, a

juntada aos autos de cópia de acórdãos referentes a julgamentos anteriores relativos à mesma lei ou ato normativo, caso existam, ou de informação de sua não-existência.

§ 4º (atual § 3º).

(...)

Art. 283. (...)

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, estando ausentes desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos oportunamente os votos faltantes.

(...)

Art. 329. Das decisões proferidas em processos judiciais pelo Presidente, pelo Primeiro Vice-Presidente ou pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal, bem como pelo relator do feito, caberá agravo, na forma da lei processual.

Art. 330. Caberá agravo contra decisão do Presidente que deferir ou indeferir pedidos de suspensão de execução de liminar ou de sentenças proferidas em mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e ação cautelar movidas contra o Poder Público e seus agentes, bem como da decisão proferida em pedidos de suspensão de execução de tutela antecipada deferidas nas demais ações movidas contra o Poder Público e seus agentes.

(...)

Art. 386. Concedida a ordem por excesso de prazo derivado de morosidade judicial, qualquer dos membros da turma julgadora poderá determinar a comunicação do fato, com cópias do acórdão e dos votos proferidos, à Corregedoria-Geral de Justiça.

(...)

Art. 429. Das decisões proferidas em processos judiciais pelo Presidente, pelo Primeiro Vice-Presidente ou pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal, bem como pelo relator do feito, caberá agravo, na forma da lei processual.

(...)

Art. 436. Decorrido o prazo para contra-razões, com ou sem elas, os autos serão conclusos ao Primeiro Vice-Presidente ou ao Terceiro Vice-Presidente para, no prazo de cinco dias, admitir ou não, em despacho motivado, o recurso interposto.

Art. 437. Admitido o recurso, o Primeiro Vice-Presidente ou o Terceiro Vice-Presidente determinará a remessa dos autos ao tribunal superior competente.

(...)

Art. 443. O recurso ordinário será interposto, conforme o caso, perante o Primeiro Vice-Presidente ou o Terceiro Vice-Presidente, nos seguintes prazos:

(...)

Art. 445. Retornando os autos da Procuradoria-Geral de Justiça, na hipótese do artigo anterior, ou juntada aos autos a petição de recurso, quando se tratar de decisão denegatória de “habeas corpus”, serão eles conclusos, conforme o caso, ao Primeiro Vice-Presidente ou ao Terceiro Vice-Presidente, que ordenará sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 464. (...)

§ 1º Havendo jurisprudência no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo para a Corte Superior no prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão às partes.

§ 2º Não ocorrendo a decisão prevista no parágrafo anterior, o relator determinará que o suscitante e o suscitado esclareçam os motivos do conflito, se ainda não o tiverem feito.

§ 3º (Atual § 2º)

§ 4º (Atual § 3º)

§ 5º (Atual § 4º)

(...)

Art. 470. (...)

§ 4º A norma prevista no parágrafo anterior se aplica inclusive na Corte Superior, se ausentes o Primeiro, o Segundo e o Terceiro Vice-Presidentes.

(...)

Art. 501-A. Fica mantida a atual composição da Corte Superior, sendo providas por eleição, conforme o disposto no art. 10-D deste Regimento, todas as vagas que ocorrerem até que se complete o número de doze desembargadores eleitos, previstos em seu art. 9º, inciso II.”

Art. 2º O Tribunal promoverá estudos, dentro do prazo de seis meses, para implementar a especialização de câmaras, contemplando, dentre elas, Câmaras de Direito de Família, de matéria tributária e de matéria relacionada aos servidores públicos.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I - o § 4º do art. 6º; o art. 8º; o inciso VII do art. 10; os incisos IV, VI, VII, VIII e XII do art. 15; o inciso IV do art. 17; o inciso IX do art. 18; o inciso V do art. 26; o

parágrafo único do art. 54; os arts. 90, 91, 110 e 111; o §1º do art. 118; o art. 125 e o §5º do art. 277 da [Resolução nº 420/2003](#), publicada no “Diário do Judiciário” de 14 de agosto de 2003;

II - o art. 5º da [Resolução nº 463/2005](#), publicada no “Diário do Judiciário” de 17 de março de 2005;

III - as [Resoluções nº 100](#), publicada no “Diário do Judiciário de 14 de abril de 1998, [nº 509](#), de 16 de outubro de 2006, e [nº 515](#), de 29 de novembro de 2006.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 05 de março de 2007.

Desembargador ORLANDO ADÃO CARVALHO
Presidente

Desembargador FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Desembargador ANTÔNIO HÉLIO SILVA

Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA

Desembargador ISALINO ROMUALDO DA SILVA LISBÔA

Desembargador SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE

Desembargador RONEY OLIVEIRA

Desembargador NILO SCHALCHER VENTURA

Desembargador REYNALDO XIMENES CARNEIRO

Desembargador MÁRIO LÚCIO CARREIRA MACHADO

Desembargador JOSÉ TARCÍZIO DE ALMEIDA MELO

Desembargador JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

Desembargador JOSÉ FRANCISCO BUENO

Desembargador CÉLIO CÉSAR PADUANI

Desembargador KILDARE GONÇALVES CARVALHO

Desembargador DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

Desembargador JARBAS DE CARVALHO LADEIRA FILHO

Desembargador JOSÉ ALTIVO BRANDÃO TEIXEIRA

Desembargador JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES

Desembargadora MÁRCIA MARIA MILANEZ
(Subst. Des. Hyparco Immesi)

Desembargador ANTÔNIO MARCOS ALVIM SOARES
(Subst. Des. Edelberto Santiago)

Desembargador ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL
(Subst. Des. Herculano Rodrigues)

Desembargador FERNANDO BRÁULIO FERREIRA TERRA
(Subst. Des. Gudesteu Biber)